Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4114/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/13849/2015
PROTOCOLO	:	1615028
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 041/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AURICÉIA SILVA
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.480,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 041/2015, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Auricéia Silva***, objetivando a locação de um imóvel comercial, matrícula n.º 14.824, tipo comercial, localizado na Rua Benedito de Palma, n.º 577, e na Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, Bairro São José, na cidade de Paranaíba, destinado à instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba, com valor contratual no montante de R$ 45.480,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 041/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 2231/2016 (pp. 155/159).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 01.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 7954/2017 (pp. 298/302), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4126/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	29.06.2016	21.07.2016	24.03.2017	+ 12 meses	**30.06.2017**	294

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	29.06.2016	21.07.2016	24.03.2017	52.800,00	**R$ 98.280,00**	294

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade*** do Termo Aditivo de n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 041/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net